

e) Relação do elenco artístico, incluindo o director da companhia e o ensaiador;

f) Certificado, passado pela Inspeção dos Espectáculos, comprovativo, quanto às empresas já inscritas, de terem liquidado todos os compromissos resultantes de explorações anteriores e, quanto às novas empresas, de serem consideradas idóneas, nos termos do preceituado no artigo 92.º do Decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927;

g) Documento comprovativo de inscrição no Grémio Nacional das Empresas Teatrais e de integral cumprimento das obrigações daí emergentes.

§ único. O pedido de simples cessação de uma casa de espectáculos será instruído nos mesmos termos que o pedido de subsídio.

Art. 8.º As empresas que concorrerem aos subsídios deverão assumir o compromisso de fazer representar em cada época 25 por centó, pelo menos, de obras dramáticas portuguesas, em três ou mais actos, inéditas ou em reposição.

Art. 9.º O Conselho de Teatro fiscalizará as explorações subsidiadas, a fim de garantir o escrupuloso cumprimento das obrigações perante ele assumidas.

§ 1.º No fim de cada época teatral, a empresa subsidiada apresentará ao Conselho de Teatro um relatório circunstanciado sobre a maneira como decorreram os respectivos trabalhos.

§ 2.º Nenhuma empresa subsidiada poderá ser admitida a novo concurso se não tiver cumprido as obrigações assumidas na época antecedente ou não justificar cabalmente o seu não cumprimento.

§ 3.º A fim de assegurar quanto possível a continuidade da exploração, terá sempre preferência, no concurso aberto para cada época teatral, a empresa beneficiária do Fundo que, na época antecedente, haja realizado os seus trabalhos com dignidade, agrado público e manifesta vantagem para a arte e para a literatura dramática nacional.

§ 4.º Nos casos de insolvência, carência artística, evidente incapacidade administrativa ou manifesto escândalo público, poderá em qualquer tempo o conselho administrativo do Fundo, ouvido o Conselho de Teatro, chamar à responsabilidade as respectivas empresas.

Art. 10.º Todas as empresas que explorem efectivamente cine-teatros em Lisboa e Porto ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa anual, fixada conforme critérios a estabelecer em diploma legal, se não derem espectáculos de teatro no mínimo de cento e vinte dias em cada ano.

§ 1.º As empresas dos cine-teatros que, à data da entrada em vigor desta lei, já estiverem obrigadas a dar o número de espectáculos teatrais referido no corpo deste artigo ou dos que, de futuro, vierem a ser construídos, pode ser imposto pelo Governo, mediante parecer do Conselho de Teatro, que façam com regularidade a exploração de teatro ou cedam os edificios para esse fim.

§ 2.º As empresas a que se refere o parágrafo anterior podem ser dispensadas pelo Governo, ouvido o Conselho de Teatro, de dar o número de espectáculos teatrais a que estiverem obrigadas, ficando neste caso sujeitas ao pagamento da taxa prevista no corpo deste artigo.

§ 3.º O produto das taxas será atribuído pelo Governo, mediante proposta do Conselho de Teatro e conforme se estabelecer em regulamento, às empresas a que for imposta a exploração ou cedência, previstas no § 1.º, por período superior a quatro meses e às que não forem

dispensadas do mínimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4.º Fora de Lisboa e Porto, as empresas de cine-teatros só podem ser obrigadas a dar espectáculos de teatro, na medida da capacidade de interesse das populações, quando, nos termos do alínea b) do artigo 3.º, se organizarem companhias itinerantes subsidiadas pelo Fundo de Teatro.

Art. 11.º Os proprietários ou titulares do direito de fruição, sejam ou não empresários, e as empresas dos cine-teatros a que se refere o § 1.º do artigo anterior, que não tiverem assegurada a sua exploração teatral e sejam obrigados a cedê-los pelo tempo que o Conselho de Teatro fixar, terão direito a uma justa indemnização.

§ 1.º A indemnização será fixada por acordo e, na falta de acordo, pelo Governo, mediante proposta do Conselho de Teatro.

§ 2.º Da decisão do Governo haverá recurso para os tribunais competentes, mas o recorrente não fica inibido de receber desde logo a indemnização fixada.

§ 3.º No cálculo da indemnização não se levará em conta a importância atribuída à empresa por força do § 3.º do artigo anterior.

Art. 12.º Aos proprietários ou titulares do direito de fruição, sejam ou não empresários, e às empresas de casas de espectáculos com palco em Lisboa e Porto, não abrangidos nos artigos anteriores, é aplicável, se não as explorarem regularmente, o disposto no § 1.º do artigo 10.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 13.º As empresas que se propõem a exploração das casas de espectáculos referidas nos artigos anteriores perdem os benefícios que por força desta lei receberam ou teriam direito a receber e ser-lhes-á cancelada a inscrição no grémio respectivo se não cumprirem, salvo por motivo de força maior, as obrigações assumidas.

Art. 14.º De futuro não são de admitir, excepto em consequência de cláusulas contratuais anteriores que hajam de manter-se, contratos de exploração em que se concedam ao proprietário ou titular do direito de fruição bilhetes cativos vendáveis ou mais de um camarote, de uma frisa ou de cinco lugares de plateia, para sua utilização gratuita.

Art. 15.º Todas as receitas do Fundo de Teatro serão escrituradas como receita orçamental e consignadas à realização das despesas previstas neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13.196

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — instrução táctica, título I — princípios gerais.

Ministério da Guerra, 16 de Junho de 1950. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.